



A LC 157/16 e a tributação no destino dos serviços relativos a administração de cartões, planos de saúde em geral, agenciamento de franquia, *leasing* e *factoring*, e serviços de *leasing*

Clélio Chiesa
Mestre e doutor PUC/SP



- **Local em que é devido o ISS – alterações – LC 157/16**

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

Exceções antes da LC 157/16: local da prestação dos serviços e local da fruição (oriundos do exterior)

Depois:

alguns serviços: local da prestação

Outros: (novidade) local do domicílio do tomador dos serviços



- **Local em que é devido o ISS – alterações – LC 157/16 – continuação 1 Art. 3º [LC 116/03]... quando o imposto será devido no local:**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)



- **Local em que é devido o ISS – alterações – LC 157/16 – continuação 2**

Art. 3º [LC 116/03]... quando o imposto será devido no local:

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária



- **Local em que é devido o ISS – alterações – LC 157/16 – continuação 3**

Art. 3º [LC 116/03]... quando o imposto será devido no local:

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



- **Local em que é devido o ISS – alterações – LC 157/16 – continuação 4**

Art. 3º [LC 116/03]... quando o imposto será devido no local:

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).



- Art. 6º
§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**[**art. 3º da LC 116**] e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).
- III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar [*§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*] (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



- Art. 6º [LC 116] § 2º Sem prejuízo do disposto no **caput[art. 3ºda LC 116]** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04[10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).] e 15.09 [15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).], o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)
- § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01[15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres], os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)



- A LC poderia ter estabelecido que o ISS é devido no domicílio do tomador e, conseqüentemente, ter modificado o sujeito ativo? E quanto aos deveres instrumentais, poderia? A lei tem eficácia técnica?



- Local em que é devido o ISS (LC 157/16)
- **Novo critério:** domicílio do tomador dos serviços, independentemente do local em que se encontra situado o estabelecimento prestador e local em que ocorre a prestação do serviço.
- **STJ:** A competência para exigir o ISS sobre o leasing é do Município em que se localizado o estabelecimento prestador (Repetitivo nº 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, S1, 28/11/12).



- Local em que é devido o ISS (LC 157/16) – **continuação**
- **STJ:** A competência para exigir o ISS sobre o leasing é do Município em que se localizado o estabelecimento prestador (Repetitivo nº 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, S1, 28/11/12).
- O STJ, por unanimidade e sob a sistemática repetitiva, esclareceu que *“O exame da matéria aqui discutida deve ter como pressuposto o que ficou decidido pelo STF ao afirmar a incidência do ISSQN sobre o leasing financeiro. (...) Partindo desse pressuposto, cujo acerto ou não aqui já não cabe questionar, é de se entender que a essência de serviço de leasing financeiro sujeito à tributação é o ato de financiar (= o financiamento), sendo irrelevantes os demais atos de execução do contrato a cargo do prestador, inclusive o da aquisição e o da entrega do bem”* (REsp 1.060.210, Dje 05/03/2013).



- Norma de competência estabelecida na Constituição Federal(art. 156, III, CF)
- Compete ao Município em que ocorrer a prestação do serviço exigir o ISS.
- Novo critério: domicílio do tomador do serviço.



- **Planos de saúde: onde é devido o ISS?**
- Casos em que o usuário tem mais de um domicílio, em qual é devido?
- O domicílio em referência é o civil, eleitoral ou fiscal?
- No caso dos planos coletivos, em que a contratação é feita por uma empresa, onde é devido? Na sede da empresa contratante? No domicílio fiscal? Matriz ou filiais? Ou no domicílio do funcionário beneficiário do plano? Como será feito esse controle? A operadora poderá emitir as NFs a partir de um único Município ou terá que emitir as NFs em cada um dos Municípios onde há tomadores? E quanto aos deveres instrumentais (obrigações acessórias)?



- No caso de cooperativas de médicos em que a prestação dos serviços é viabilizada por meio de Planos de Saúde, como deve ser feito o recolhimento, na medida em que o serviço é prestado na sede da cooperativa e tem como base de cálculo a chamada taxa de administração, a qual é apurada tendo como referência as receitas menos o que se convencionou chamar de custo assistencial (valores repassados aos médicos, hospitais, clínicas e laboratórios)? Ou seja, o rateio será uniforme tendo como referência o número de usuários de planos por município ou receita menos o custo assistencial dos contratos de cada município?



- STF – RE 651.703/PR – Rel. Min. Luiz Fux – 26.04.2016
 - Repercussão geral

- "A base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços, conforme assentado em sede jurisprudencial".



- **Administração de fundos de investimento**
- No caso de administração de fundos, deverá ser levado em consideração domicílio do cotista ou do fundo de investimentos?
- O investidor pode residir em um lugar e aportar capital de outra localidade. A administradora pode possuir seu estabelecimento em outra cidade, de onde são executadas todas as fases determinantes da prestação dos serviços de administração dos fundos, onde estão seus funcionários e bens para a realização dessa gestão.



- **Na administração de consórcios**
- No caso dos consórcios, o domicílio do grupo de consórcio ou consorciados?
- As formalidades de reunião, eleição, aprovação e a constituição dos grupos consorciais ocorre, via de regra, na sede da empresa por meio de sua estrutura funcional, local em que são desenvolvidas todas as atividades desta gestão. Vale dizer, é o local onde ocorre o oferecimento da utilidade da prestação dos serviços aos consorciados.



- **Administração de cartões de crédito ou débito e congêneres**
- Nos serviços de administração de cartão de crédito e débito e congêneres, onde é devido? Os titulares dos cartões ou os estabelecimentos?
- Relações jurídicas envolvidas:
- O administrador de cartões (por exemplo, o Banco dos Gohes) e o portador (por exemplo, João Florêncio).
- O administrador de cartões (por exemplo, X) e o estabelecimento comercial (por exemplo, Lojas Hiur)
- A LC 157/2016 determina que as operadoras de cartões de crédito e débito deverão registrar todos os terminais eletrônicos e máquinas nos locais onde domiciliados os tomadores dos serviços (artigo 6º, parágrafo 4º). E aí, como será viabilizado esse dever instrumental? Quem são os tomadores neste caso?



- **Administração de cartões de crédito ou débito e congêneres – continuação**
- A máquina de cartão, localizada no estabelecimento comercial, apenas captura os dados da operação (validação do número do cartão, senha e valor) e os transmite ao credenciador (por exemplo, a Cielo) que os retransmitirá em tempo real à bandeira e ao emissor do cartão (por exemplo, Visa e Banco do Brasil, respectivamente).
- Deve ser emitida uma NF cada operação realizada?



- **Veto**
- Inciso XXIII do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterado pelo art. 1º do projeto de lei complementar “XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;”
- **Razões do veto** “O dispositivo comportaria uma potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária, além de pressionar por elevação do valor dos planos de saúde, indo de encontro à estratégia governamental de buscar alternativas menos onerosas para acesso aos serviços do setor.”



- **ABRASF**
- Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais
- **NOTA TÉCNICA Nº 01/2017**
-
- Dispõe sobre a proposta de instituição de obrigação acessória de padrão nacional em decorrência do deslocamento de competência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) realizado pela Lei Complementar no. 157, de 29 de dezembro de 2016, bem como a definição dos conceitos necessários para evitar o conflito de competência municipal diante a alteração promovida.



- **ABRASF**
- Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais
- **NOTA TÉCNICA Nº 01/2017**

"Tributar no destino, sem qualquer juízo de valor, traz uma complexidade tributária que ainda não se tinha experimentado no ISSQN. Os debates foram calorosos, intensos, do tamanho que o assunto merece e o suficiente para que se tenha tomado o amadurecimento que leva a entregar as definições que são apresentados por este instrumento".



- **ADPF 499** - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS – CNS
- **ADI 5835** - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG
- **ADI 5840** - ANPV - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
- **ADI 5844** - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS – CNCOOP e UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS



- Senado aprova projeto que define padrão para cobrança do ISS
- O Plenário do Senado aprovou, nesta terça-feira (12), o projeto de lei ([PLS 445/2017](#)) que define um padrão nacional para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). A proposta cria o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS, que vai regular a aplicação do parâmetro nacional do tributo.



- **Incidência das novas regras relativas à tributação no "destino"**
- Art.13. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.
- §1º. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2018, fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei, até o décimo quinto dia do mês de maio de 2018, sem a imposição de qualquer penalidade.
- **É possível a incidência de norma não autoaplicável postergando-se apenas o pagamento para momento posterior à regulamentação? E, neste caso, há que se respeitar o princípio da anterioridade?**



- Violação ao art. 146, I, da CF
- Art. 146. Cabe à lei complementar:
 - I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- Função da LC nesta hipótese: dirimir conflitos
- A nova regulamentação fomenta novos conflitos



- ✓ Violação ao princípio da segurança jurídica
- ✓ Violação ao princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único da Constituição Federal)
- ✓ Elevado custo de conformidade
- ✓ Inexistência de conexão do critério eleito com o arquétipo estabelecido constitucionalmente para o ISS
- ✓ Irracionalidade da nova regulamentação – 5570 Municípios – inviabilidade de cumprimento dos deveres instrumentais
- ✓ Ineficácia técnica das mudanças implementadas pela LC 157/16 no tange à alteração do sujeito ativo do ISS



Obrigado
clelio@chiesa.adv.br